

Diante das questões suscitadas pelo Gabinete do Deputado Alceu Moreira no âmbito dos debates em torno do PL 7242/2014 (que pretende regulamentar o trabalho de diarista rural), a CONTAG tem a considerar o seguinte:

Ponderamos, inicialmente, que a regulamentação da contratação de mão-de-obra na área rural deve primar pela formalização da relação de trabalho, observando a necessidade de garantir ao trabalhador os seus direitos e dar segurança jurídica ao agricultor familiar/ produtor rural que contrata simplificando procedimentos para o cumprimento de suas obrigações perante o Estado.

Nesse sentido, a CONTAG entende que o texto do PL 7242/2014 não proporciona alcançar tais objetivos, posto que a questão central a ser enfrentada não é discutir se tem ou não relação de emprego na contratação de mão-de-obra para períodos de curta duração na área rural, mas sim viabilizar condições para que essa mão-de-obra seja formalizada pelo agricultor familiar/produtor rural de forma desburocratizada/simplificada.

É de se reconhecer que já existe legislação específica tratando do tema e que precisa ser observada e cumprida pelas partes responsáveis. Trata-se do contrato de trabalho rural de curta duração previsto no artigo 14-A da Lei n.º 5.889/73, cuja redação foi dada pela Lei n.º 11.718/2008. A aplicabilidade do referido contrato de trabalho pode sim representar uma saída ao impasse que os agricultores familiares e produtores rurais atualmente enfrentam na contratação e formalização de mão-de-obra para tocar seus empreendimentos.

Pondera-se, no entanto, que a aplicabilidade e efetividade do referido contrato de curta duração depende, no momento, que os órgãos de governo (Receita Federal, Ministério do Trabalho, INSS e Caixa Econômica) implantem o sistema simplificado de formalização da mão-de-obra, conforme previsto no artigo 14-A da Lei n.º 5.889/73 e no art. 32-C da Lei n.º 8.212/91 (o sistema já está pronto e sob os cuidados da Receita Federal). Nesse aspecto, é importante envidar esforços para sensibilizar o governo sobre a urgência dessa demanda dos agricultores familiares e produtores rurais.

Sugestão de ajuste da legislação que disciplina o contrato rural de curta duração (Lei 5.889/73).

Como sugestão para aprimorar a legislação visando atender adequadamente à realidade que envolve a contratação de mão-de-obra no meio rural, sugerimos fazer uma alteração no § 1º, do art. 14-A, da Lei 5889/73, permitindo a aplicação do contrato simplificado de curta duração quando o trabalhador for contratado por um período de 60 (sessenta) dias corridos ou 120 (cento e vinte) dias intercalados ao longo do ano civil.

Redação Original:

***Art. 14-A § 1º.** A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)*

Proposta de nova redação:

Art. 14-A. § 1º. A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 60 (sessenta) dias corridos ou (120) dias intercalados fica convertida em contrato

de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Respostas às questões suscitadas pelo Gabinete do Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS).

1) O empregado terá vínculo?

Sim, conforme dispõe o artigo 14-A da Lei 5.889/73.

2) O empregador terá que ser somente pessoa física?

Entendemos que o uso do contrato por pequeno prazo e a sua forma simplificada de formalização deva ser destinada apenas ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial.

3) O empregador terá que obedecer os mesmos procedimentos de assinatura de CTPS, Contador para Cálculos, etc?

De acordo com o disposto no artigo 14-A, a formalização do contrato por pequeno prazo pode ocorrer mediante a assinatura na CTPS ou mediante contrato escrito. Todavia, o que efetivamente vai caracterizar a formalização da mão-de contratada por essa modalidade de contrato é a inclusão dos dados do empregado e do contrato de trabalho no sistema eletrônico simplificado, já criado pelo governo, com entrada única de dados que alimentarão os bancos de dados da Receita Federal (vai substituir a GFIP), do INSS (vai alimentar o CNIS), da Caixa Econômica (vai alimentar o FGTS) e do Ministério do Trabalho (vai alimentar a RAIS).

A alimentação do sistema eletrônico simplificado rural não precisará ser feita por contador e deve funcionar nos moldes do sistema eletrônico atualmente utilizado para formalizar a contratação do empregado doméstico.

Outra vantagem do contrato por pequeno prazo, vinculado ao sistema eletrônico simplificado, é que o mesmo permite a rescisão do contrato de forma simples, cujos cálculos o próprio sistema poderá fazer.

4) O empregador poderá manter sua qualidade de segurado especial?

O enquadramento previdenciário do Agricultor / produtor que contrata mão-de-obra já está consolidado na Lei 8.212/91 e 8.213/91, na medida em que permite a contratação de até 120 pessoas/dia no ano civil sem que o mesmo perca a condição de segurado especial. Nesse sentido, entendemos que o projeto de Lei não precisa, no momento, tratar desse assunto. Todavia, pode ser interessante ajustar o contrato de trabalho por pequeno prazo vinculando o prazo desse contrato ao período de 120 dias que o segurado especial pode contratar.

Outro aspecto importante, seria deixar de utilizar o termo “empregador” para fins de tipificação do contratante de mão-de-obra passando a ser utilizado o termo “O agricultor familiar e o produtor rural pessoa física”.

5) Quais as obrigações burocráticas do empregador?

A principal vantagem para o produtor rural é não ter mais que preencher diversos formulários com informações para alimentar os diversos bancos de dados do governo. Veja também que o contrato por pequeno prazo, se registrado no sistema simplificado,

poderá deixar de exigir livro de registro de empregados e até mesmo o registro do contrato na CTPS. No nosso ponto de vista, isso vai auxiliar bastante a formalização dos contratos de trabalho de curta duração na área rural.

6) Discorrer sobre o E-SOLCIAL?

O sistema eletrônico simplificado para formalizar as relações de trabalho na área rural foi concebido de forma integrada ao sistema do E-SOCIAL, inclusive, já foi estabelecido o marcos regulatório para se implantar o sistema simplificado rural, conforme previsto no artigo 32-C da Lei n.º 8.212/91. A questão central é fazer com que o governo implante o sistema para dar segurança jurídica e condições adequadas para que o agricultor familiar/ produtor rural possa fazer a contratação. Nesse sentido, é fundamental envidar esforços para que o governo agilize a implantação do sistema eletrônico simplificado rural.

Segue abaixo o texto do art. 32-C da Lei 8.212/91:

“Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8o do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 1o Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 2o As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o caput têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1o, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 3o O segurado especial de que trata o caput está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 4o Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3o, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 5o Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3o, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 6o Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme

o art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 7o O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 8o O ato de que trata o § 1o regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 9o A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3o será centralizado na Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o caput deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no caput será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o caput poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1o para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2o do art. 32 e no art. 32-A. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

7) Qual a quantidade de dias para não gerar o vínculo empregatício?

Nosso posicionamento é de que o vínculo de emprego na área rural seja reconhecido não pelo critério do trabalho contínuo ou descontínuo, até porque o próprio texto da Lei 5.889/73 não recepcionou esse critério para caracterizar a relação empregatícia rural.

Assim, o reconhecimento da relação de vínculo de emprego rural deve se dar, tendo como um dos critérios, o trabalho não eventual, que pressupõe a contratação de mão de obra para executar o trabalho vinculado à atividade fim do empreendimento econômico, independentemente do tempo de duração do trabalho a ser executado.

8) Em todas as sugestões trabalhar com as duas hipóteses, uma nova legislação ou adequar à Lei 5889/73.

Temos entendimento de que a matéria em questão não enseja nova legislação, mas apenas adequação do art. 14-A da Lei 5.889/73.